



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316305

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1523185-51.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ADENILSON SOARES DE OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitadas as preliminares, negaram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ROBERTO PORTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal com Revisão n. 1523185-51.2024.8.26.0228

Apelante: Adenilson Soares de Oliveira

Apelado: Ministério Público

Comarca da Capital – Foro Central – 21ª Vara Criminal

Juíza: Dra. Camila Rodrigues Pinheiro Nunes

Voto n. 21702

**APELAÇÃO CRIMINAL – Tráfico de drogas –
Condenação – Recurso defensivo – Evidência de
flagrante delito que justifica a entrada no domicílio
– Registros das câmeras corporais que indicam a
autorização de entrada pelos residentes e que não
revela qualquer ilegalidade nas condutas dos
policiais – Preliminares rejeitadas – Materialidade
e autoria demonstradas – Versões seguras dos
agentes públicos responsáveis pela prisão –
Exculpatória isolada – Quantidade e variedade de
drogas e apreensão de anotações típicas que
demonstram a prática da traficância – Condenação
de rigor – Pena-base exasperada em razão da
quantidade e natureza das drogas – Confissão
inocorrente – Reincidência que afasta o redutor do
art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 e autoriza o regime
inicial fechado – Preliminares afastadas, recurso
desprovido.**

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Adenilson Soares de Oliveira** contra a r. sentença de fls. 168/176, que o condenou, como incurso nas sanções do artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, ao cumprimento das penas de 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Inconformada, recorre a combativa defesa, a fls. 202/215. Preliminarmente, aponta ilegalidade da abordagem e da entrada dos policiais em domicílio, que teriam sido realizadas com uso excessivo de força. No mérito, requer a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, pretende a fixação da pena-base no mínimo legal, ou a incidência de menor fração de elevação, além da compensação integral entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência e do abrandamento do regime inicial de cumprimento de pena.

O recurso, regularmente processado, foi contra-arrazado a fls. 221/231. Nesta instância, a douta Procuradoria de Justiça foi pelo desprovimento do apelo defensivo, no parecer de fls. 238/256.

É o relatório.

Adenilson Soares de Oliveira foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, porque, no dia 27 de setembro de 2024, por volta das 06h30min, na Rua Laganes, n. 123, viela, bairro Campo Limpo, na Capital, guardava e mantinha em depósito, 115 (cento e quinze) porções, contendo 31,8g de cocaína; 115 (cento e quinze) porções, contendo 79,8g de tetrahydrocannabinol, conhecida como maconha e 109 (cento e nove) porções, contendo 12,8g da substância conhecida como K9; tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 23/24, laudo de constatação de fls. 19/22, e laudo químico toxicológico definitivo a ser juntado oportunamente aos autos.

Narra a denúncia que ADENILSON guardava e mantinha em depósito as drogas acima descritas, que eram destinados à comercialização com terceiros, bem como a quantia de

R\$ 142,00 (cento e quarenta e dois reais) em espécie. Policiais militares, em operação na região dos fatos, que é conhecida como ponto de tráfico de drogas, avistaram uma viela, que estava fechada por um portão de ferro e, tão logo um morador abriu referido portão, adentraram ao local. Nesse momento, avistaram o denunciado e um outro indivíduo, que fugiram ao constatarem a presença dos agentes públicos. O denunciado correu para o interior de uma residência, enquanto o outro indivíduo logrou êxito na fuga. Identificado o imóvel onde ADENILSON entrou, acionaram seus moradores e foram recebidos pela genitora do denunciado, que confirmou se tratar do local onde ele residia. Franqueada a entrada, os policiais localizaram as drogas acima descritas no interior de uma mochila, a quantia em dinheiro dentro de uma bolsa, anotações que indicavam o tráfico de drogas e dois aparelhos celulares. Abordado, localizaram com ADENILSON outro celular.

Pois bem.

As alegações preliminares não colhem.

Cabe destacar, desde pronto, que não há qualquer elemento que verdadeiramente infirme a presunção de veracidade das declarações dos policiais militares Adilson Ferreira de Souza e Marcelo Roberto Vierzokoski, imbuídas de presunção relativa de autenticidade, porque produzidas em pleno exercício da função pública e, ademais, mantidas firme desde a fase policial e coerentes, entre si e com o mais das provas.

Cumprе ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica quanto à validade da prova testemunhal prestada por agentes públicos que tenham participado das diligências que culminaram na captura do investigado ou em sua prisão em flagrante. Isso porque não seria razoável afastar a validade

de depoimentos prestados por funcionários públicos com fundamento tão-somente na respectiva condição funcional, já que eles também são submetidos ao crivo do contraditório, como qualquer outra testemunha.

Com efeito, suas declarações têm valor relevante e merecem total credibilidade, vez que são agentes do Estado no exercício de função pública, razão pela qual se presumem legítimos os relatos por eles ofertados, principalmente quando em conformidade com as demais provas colhidas nos autos. A propósito:

“É mais do que remansosa a jurisprudência no sentido de que agentes públicos, tais como policiais militares, civis e agentes penitenciários não são apenas pela função que ocupam suspeitos como testemunhas em processo criminal. Pelo contrário, por serem agentes públicos investidos em cargos cujas atribuições se ligam umbilical e essencialmente à segurança pública, não têm qualquer interesse em prejudicar inocentes, principalmente quando os relatos apresentados são coerentes e seguros, de maneira que, não havendo absolutamente nada no conjunto probatório que desabone seus testemunhos, a estes deve ser conferida relevante força probante” (TJSP – Apelação nº 0014391-63.2013.8.26.0176, 4ª Câmara Criminal, Rel. Camilo Léllis, j. 29.09.2015).

“É assente nesta Corte o entendimento de que são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito. Incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte” (STJ - AgRg no Ag 158921/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 10.05.2011).

Nada que ofereça relevância nos autos

conduz a entender que as palavras dos policiais não mereçam credibilidade. Não se vislumbra qualquer elemento das narrativas que não seja coerente com o restante do conjunto probatório, tampouco se afigura crível que os agentes incriminariam, de forma gratuita e injustificada, pessoa com quem não guardam qualquer relação pessoal demonstrada nos autos.

Os militares narraram como, em patrulhamento em local conhecido pelo narcotráfico, verificaram a colocação de um portão, presumidamente para impedir a visualização de atividades espúrias, suspeita confirmada quando, por uma fresta, foram percebidos por pessoas que gritaram “polícia!” e empreenderam fuga. Nesse contexto, tem-se por razoável a suspeita de que ali ocorresse a prática de flagrante delito, interrompida pela presença de policiais, portanto, justifica-se a abordagem.

Importa ressaltar que é inerente ao trabalho da polícia militar o policiamento ostensivo, o que inclui a perseguição a indivíduos flagrados em atitude suspeita, elemento devidamente justificado nos autos pelos policiais, quando ouvidos em juízo.

Acerca da inerência da abordagem em local público ao poder de polícia, preclaro precedente desta c. Câmara:

“APELAÇÃO CRIMINAL – RECEPÇÃO DOLOSA – NULIDADE DA AÇÃO POLICIAL INOCORRENTE – ABORDAGEM E REVISTA PESSOAL NO PASSEIO PÚBLICO INERENTES AO PODER DE POLÍCIA – TENTATIVA DE FUGA – FUNDADA SUSPEITA – PRELIMINAR REPELIDA – MÉRITO – ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA RECEPÇÃO CULPOSA IMPOSSÍVEIS – MATERIALIDADE E AUTORIA DELINEADAS NOS AUTOS – PARCIAL CONFISSÃO CORROBORADA PELOS RELATOS POLICIAIS – DOLO DEMONSTRADO – DINÂMICA DOS FATOS –

DETENÇÃO NA POSSE DA CHAVE DO VEÍCULO – CONFIRMAÇÃO DE REMUNERAÇÃO PARA TRANSPORTAR O AUTOMÓVEL – MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO DE RIGOR – PENA DOSADA COM CRITÉRIO EM TODAS AS ETAPAS – CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS E RENITÊNCIA QUE JUSTIFICAM A FIXAÇÃO DO INICIAL REGIME FECHADO – SENTENÇA MANTIDA – PRELIMINAR REJEITADA, E RECURSO DESPROVIDO” (TJSP, 4ª Câmara de Direito Criminal Apelação n. 1521659-20.2022.8.26.0228, rel. Des. Euvaldo Chaib, j. 16/02/2023).

E a evasão do local à vista dos policiais é forte indício da prática delitiva.

Tem-se, mais, que, na perseguição, os policiais se depararam com o domicílio do réu e, como registrou a d. Sentenciante, *“uma vez que, conforme vídeo intitulado F-01, a partir do minuto 01:52, nota-se que os policiais solicitaram autorização para realizar as buscas no interior da residência, a qual é concedida pelo acusado e sua esposa”* (fl. 169). Tem-se, portanto, que a chegada dos policiais ao local foi justificada pelos fortes indícios de prática delitiva atual e que a entrada especificamente no domicílio do Paciente foi autorizada.

E, respeitada a combativa argumentação defensiva, tampouco medram as alegações de irregularidades pelos registros das Câmeras corporais. Embora, é certo, verifique-se que os policiais usam linguagem corrente, típica da situação tensa e potencialmente violenta que envolve a maioria das prisões em flagrante, não se verifica uso de força ou coação moral.

Nem se pode aceder à argumentação defensiva, no sentido de que seriam contraditórios os depoimentos

dos policiais acerca de eventuais circunstâncias que os levaram ao local, como a aludida investigação acerca da subtração de emplacamento veicular, porque totalmente dissociadas da apreensão, em flagrante e registrada em vídeo, de relevante quantidade de entorpecentes e de anotações típicas do tráfico na residência do réu.

Eventual excesso policial, nessa linha, poderia ser apurado em autos próprios, mas não descaracteriza a fundada suspeita que precedeu a abordagem, nem a evidente apreensão, em flagrante, de drogas diversas em poder do réu, como se abordará na análise de mérito.

Rejeitadas, nesses termos, as alegações preliminares.

A materialidade restou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante de fl. 1, pelo boletim de ocorrência de fls. 10/14, pelas imagens de fls. 16/17, pelo auto de exibição e apreensão de fls. 23/24, e pelos laudos periciais de fls. 19/22 e 80/82, além da prova oral produzida nos autos.

A autoria do crime de tráfico de drogas também restou cabalmente demonstrada e recai sobre o apelante.

Nesse sentido, como visto, os policiais militares ofereceram versões seguras e coerentes, entre si e com o mais dos autos. São palavras que gozam de fé pública e cuja presunção de veracidade não foi infirmada, mas, ao contrário, corroborada pelas provas dos autos, em especial as imagens das Câmeras corporais, que registram a contento a abordagem e a localização das drogas.

Vale ratificar a preclara análise das imagens realizada pela d. Sentenciante em que se destaca como as imagens

das câmeras corporais registram a autorização de entrada no domicílio, a localização da bolsa e a admissão informal do réu, eis que *“no minuto 4:55 do referido vídeo, o acusado diz que não há mais nada, além da bolsa, e ainda diz que 'não ia pegar nada' , mas o convenceram dizendo que iriam lhe pagar R\$ 100,00, por guardar a bolsa, e mais R\$ 50,00, pelo caderno”* (fl. 174).

Nessa linha, afigura-se dissociada do conjunto probatório, além de inverossímil, a exculpatória, consistente em acusação de que os policiais teriam forjado o flagrante. Repise-se, nada nos autos indica que os agentes públicos tivessem qualquer interesse falsamente incriminar pessoa a quem sequer conheciam antes dos fatos, menos ainda empregando quantidade e variedade relevante de drogas, as quais, por seu elevado potencial viciante e nocivo à saúde pública, são dotadas de proporcionalmente elevado valor no mercado espúrio.

Nessa mesma linha, resta evidente que as drogas apreendidas, cento e quinze porções de cocaína, cento e quinze porções de maconha e cento e nove porções da substância conhecida como “K9”, o foram em quantidade incompatível com o consumo próprio, mormente no que se refere às drogas sintéticas, cocaína e “K9”, particularmente vulnerantes da saúde humana.

O artigo 28, § 2º, da Lei n. 11.343/06, aponta os fatores determinantes da avaliação da destinação das drogas. No caso, além de a quantidade e a natureza das drogas, serem, como visto, indicativas do narcotráfico, também o é a apreensão, junto às drogas, de anotações típicas do comércio espúrio. Além disso, o histórico criminal também lhe é desfavorável, tratando-se de acusado reincidente (fls. 125/127).

Ora, ainda que se admitisse como verossímil

a versão informal do acusado, no sentido de que teria guarda das drogas e anotações para terceiros, estaria caracterizada a conduta típica, eis que tinha em sua guarda drogas que, evidentemente, se destinavam a terceiros.

Porém, a versão não é condizente com as provas dos autos. Por se tratar de acusado reincidente, flagrado em posse de relevante quantidade de drogas, as quais, frise-se, por seu elevado valor no mercado espúrio, dificilmente seriam entregues a traficante neófito ou eventual, bem como em poder de anotações típicas, em plena sala de estar de sua casa, fica claro que o réu, de fato, integrou sistema organizado de distribuição de drogas.

Destarte, a condenação pelo delito de tráfico de drogas era mesmo medida de rigor.

No tocante à dosimetria das penas, tampouco há reparo a ser feito.

Na primeira fase, a pena-base foi moderadamente exasperada em razão da quantidade e natureza das drogas apreendidas, em estrita observância ao disposto no artigo 42 da Lei n. 11.343/06. Vale ressaltar que, de fato, a quantidade, mais de trezentas porções de drogas variadas, é elevada em relação aos casos semelhantes. Ademais, parte das drogas era constituída pelas sintéticas cocaína e “K9”, narcóticos de elevado poder vulnerante à saúde pública, principal bem jurídico protegido pela legislação em comento.

Houve por bem o d. Sentenciante adotar a fração, tida como mínima usual, de 1/6 (um sexto), mas vale ressaltar que a Lei Penal não determina frações fixas para a estipulação da pena-base, deixando ao prudente arbítrio do Magistrado a escolha do patamar, entre o mínimo e o máximo

legalmente previstos, daquele que melhor se adequar ao caso concreto.

Ademais, a básica de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 586 (quinhentos e oitenta e seis) dias-multa é muito mais próxima do mínimo legal do que da maior pena abstratamente cominada ao delito, guardando proporcionalidade com a prevalência de condições consideradas neutras ou favoráveis.

Na segunda fase, bem caracterizada a reincidência, que justifica novo incremento de 1/6 (um sexto), perfazendo-se a reprimenda de 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa.

Inviável, como já fundamentado quando da análise de mérito, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. Nota-se que o réu não admitiu o crime perante a autoridade policial, nem em juízo. Ademais, nota-se que sua parcial e inverossímil admissão informal aos policiais, captada pelas câmeras corporais, restou distante do mais do conjunto probatório. Não é, além disso, corroborada por qualquer elemento de prova, deixando o acusado de indicar minimamente quem o teria “contratado” para guardar semelhante quantidade de drogas, além de um caderno de anotações.

Vale, aqui, registrar a ausência de verossimilhança na alegação de que especificamente o caderno com anotações do tráfico fosse confiado a terceiro, por tratar-se de registro corrente de operações que, opor lógica, deve estar em posse de quem o utilize para realizar o controle das transações espúrias. Tampouco a posse das anotações é ilícita por si mesma, dificultando aceder à

versão segundo a qual alguém pagaria a terceiro para as esconder.

Assim, embora tenha admitido informalmente a posse da droga, buscou atenuar artificialmente sua conduta, negando a intenção de distribuir os narcóticos a terceiros. A versão, porém, restou isolada e não foi circunstanciada perante a autoridade policial ou em juízo, carecendo, ainda, de indícios que lhe confirmem verossimilhança. Assim, não contém o espírito de cooperação com o esclarecimento dos fatos, mas consiste em mendaz tentativa de atenuar a culpa, razão pela qual não constitui confissão.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou de diminuição, sendo que a reincidência afasta, por expressa disposição do artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, a figura privilegiada.

Ausentes outras modificadoras, tornam-se definitivos os montantes estipulados.

O valor dos dias-multa foi fixado no mínimo legal, medida que não comporta modificação.

A fixação do regime inicial fechado era a única medida possível. Cedico que o montante da pena corporal não é o único parâmetro para a definição do regime inicial de cumprimento de pena, devendo influir, também, a reincidência, nos exatos termos do artigo 33, § 2º, “b”, do Código Penal.

Repiso que não se trata de considerar a “gravidade abstrata” do crime: as circunstâncias específicas relativas ao delito cometido, notadamente a hediondez do delito, a quantidade relevante de drogas e a natureza particularmente reprovável da maior parte delas, e a reincidência, a indicar dedicação às atividades antissociais como meio de vida, tudo isso torna desaconselhável a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fixação de regime inicial mais brando.

Estipulada pena corporal superior aos quatro anos e demonstrada a reincidência, vedadas as hipóteses de substituição da pena corporal ou de suspensão condicional de sua execução, nos termos dos artigos 44 e 77, ambos do Código Penal.

Ante o exposto, pelo meu voto, afastadas as preliminares, **nega-se provimento** ao recurso defensivo, mantidas integralmente as disposições da respeitável sentença condenatória, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ROBERTO PORTO
Relator